



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 10.377, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Autógrafo nº 289/2021 – Projeto de Lei nº 284/2021

Obriga a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande afluxo de público que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 30 de novembro de 2021, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de estacionamento para bicicletas nos seguintes estabelecimentos privados de grande afluxo de público:

- I – clubes;
- II – shopping centers;
- III – supermercados e hipermercados;
- IV – instituições de ensino;
- V – agências bancárias e cooperativas de crédito;
- VI – igrejas e demais locais de cultos religiosos;
- VII – hospitais;
- VIII – ginásios, estádios e demais instalações desportivas;
- IX – teatros, cinemas, museus e demais instalações culturais; e
- X – indústrias.

Parágrafo único. O disposto nesta lei também se aplica às agências bancárias públicas.

Art. 2º A segurança dos ciclistas e dos pedestres é determinante para a definição do local da instalação do estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas áreas cobertas para a instalação do estacionamento para bicicletas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º O estacionamento para bicicletas pode ser:

I – bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de longa duração; ou

II – paraciclo: dispositivo que permite apoiar e fixar bicicleta destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração.

Parágrafo único. O estacionamento deve ter vagas para, no mínimo, 5 (cinco) bicicletas.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

Art. 5º Ficam revogadas as leis:

I – 474, de 6 de junho de 1956;

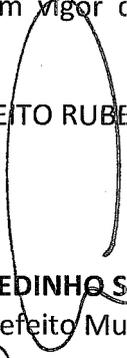
II – 1.893, de 21 de junho de 1972;

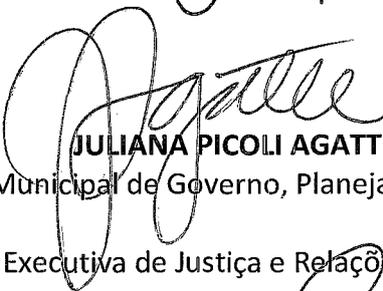
III – 4.417, de 21 de novembro de 1994; e

IV – 6.038, de 27 de agosto de 2003.

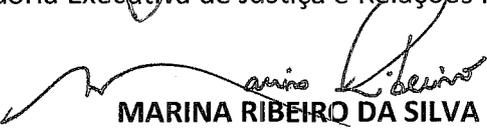
Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos 100 (cem) dias da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 1º de dezembro de 2021.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).